


Distribuída
ex. 22/06/2016


De:
Enviado: segunda-feira, 20 de Junho de 2016 16:01
Para: Comissão 14ª - CERTEFP XIII
Assunto: Convite para emissão de parecer - rs / 2016 / 6534 / N26752
Anexos: parecer iniciativas legislativas OM.pdf

Exmº Senhor
Dr. Fernando Negrão
M. I. Presidente da Comissão Eventual para o Reforço da Transparência no Exercício de Funções Públicas da AR,

Correspondendo ao solicitado por V.Exa em 24 de Maio p.p., junto envio o parecer da Ordem dos Médicos relativo às iniciativas referentes aos requerimentos submetidos, à Comissão a que V.Exa superiormente Preside, pelos Grupos Parlamentares do PSD, PS, BE, CDS-PP e PCP.

Com os melhores cumprimentos,

Prof. Doutor José Manuel Silva
Bastonário da Ordem dos Médicos

Entregue - 22 de 21-06-2016
NU: 553125



ORDEM DOS MÉDICOS

PARECER

Foi-nos solicitada pronúncia, por parte do Exmo. Sr. Presidente da Comissão Eventual para Reforço da Transparência no Exercício de Funções Públicas (doravante CEP RTEFP), quanto a diversos Projectos de Lei apresentados pelos Grupos Parlamentares a serem discutidos junto daquela Comissão.

I – Dos Factos:

Foi-nos facultado pela Comissão Eventual para Reforço da Transparência no Exercício de Funções Públicas a lista de iniciativas legislativas apresentadas pelos Grupos Parlamentares CDS-PP, PCP, PSD, BE e PS, que se reconduzem ao:

- Projeto de Lei n.º 226/XIII - 1.ª, que reforça a transparência do exercício de cargos políticos e de altos cargos públicos;
- Projeto de Lei n.º 225/XIII-1.ª, que regulamenta a actividade de representação profissional de interesses (“LOBBYING”)
- Projeto de Lei n.º 221/XIII-1.ª, Enriquecimento Injustificado, 35.ª alteração ao Código Penal aprovado pelo Decreto-Lei n.º 48/95, de 15 de março, 4.ª alteração à Lei n.º n.º 34/87, de 16 de julho e 6.ª alteração à Lei n.º 4/83, de 2 de abril;
- Projeto de Lei n.º 220/XIII-1.ª, 6.ª alteração à Lei n.º 4/83, de 2 de abril (Controle Público da Riqueza dos Titulares de Cargos Políticos);
- Projeto de Lei n.º 219/XIII-1.ª, 9.ª Alteração ao Regime Jurídico de Incompatibilidades e Impedimentos dos Titulares de Cargos Políticos e Altos Cargos Públicos, aprovado pela Lei n.º 64/93, de 26 de agosto;
- Projeto de Lei n.º 218/XIII-1.ª, 12.ª Alteração ao Estatuto dos Deputados, aprovado pela Lei n.º 7/93, de 1 de março;
- Projeto de Lei n.º 160/XIII-1.ª, Combate o Enriquecimento Injustificado;



ORDEM DOS MÉDICOS

- Projeto de Lei n.º 157/XIII-1.^a, Transparência dos Titulares de Cargos Políticos e Altos Cargos Públicos;
- Projeto de Lei n.º 153/XIII-1.^a, Altera o Estatuto dos Deputados tornando obrigatório o Regime de Exclusividade dos Deputados à Assembleia da República;
- Projeto de Lei n.º 152/XIII-1.^a, Altera o Estatuto dos Deputados e o Regime de Incompatibilidades e Impedimentos dos Titulares de Cargos Políticos e Altos Cargos Públicos;
- Projeto de Lei n.º 150/XIII-1.^a, Reforça as regras de Transparência e Rigor no exercício de cargos políticos e altos cargos públicos e de controlo dos acréscimos patrimoniais injustificados;

II – Dos Projetos de Lei:

Da análise levada a cabo, quanto às diversas iniciativas legislativas apresentadas pelos Grupos Parlamentares, constatou-se que, de forma geral, têm como fito por termo a situações de promiscuidade entre o poder político e o poder económico e assim evitar, que os interesses privados se possam sobrepor aos interesses da colectividade, a fuga e o acesso a informações privilegiadas, situações geradoras ou potenciadoras de corrupção.

Pelo que, urge que se proceda à revisão e conseqüente alteração dos diplomas legais em questão, em vista do reforço da transparência, da isenção, da imparcialidade e da ética no exercício das funções públicas, colocando-se, desta feita, a tónica na primazia e defesa dos interesses da colectividade.

Nesta sequência, debruçemo-nos quanto aos Projectos de Lei n.º 226, do Grupo Parlamentar do CDS – PP, n.º 220, do Grupo Parlamentar PSD, n.º 157, do Grupo Parlamentar BE, n.º 150, Grupo Parlamentar PS, que têm em vista o reforço da transparência do exercício de Cargos Políticos e de Altos Cargos Públicos.

Assim, e no que diz respeito à Lei n.º 4/83, de 02 de Abril, que regula o Controlo Público da Riqueza dos Titulares de Cargos Públicos, torna-se necessário que o



ORDEM DOS MÉDICOS

conteúdo da declaração de rendimentos a apresentar pelos titulares de cargos públicos seja mais abrangente.

Deve existir um efectivo escrutínio de todo o tipo de bens que fazem parte do acervo patrimonial de cada um dos titulares dos cargos públicos, pelo que só desta forma se permitirá um efectivo controlo público da riqueza, tal como sugerido pelo projecto de lei n.º 157, do Grupo Parlamentar BE.

Por sua vez, entendemos que deve existir uma ampliação dos sujeitos obrigados à apresentação da referida declaração, devendo, deste modo, estender-se ao pessoal dos gabinetes dos membros do Governo, dos órgãos do governo regional e dos gabinetes de apoio a órgãos executivos das autarquias locais e outros equiparados, tal como sugerido no projecto de lei n.º 226, do Grupo Parlamentar CDS-PP.

Aproveitamos, ainda, para sugerir que também os familiares directos dos titulares dos cargos políticos deveriam estar abrangidos pela obrigação declarativa, permitindo-se assim um melhor controlo da riqueza dos titulares de cargos políticos.

Frisamos, contudo, que a obrigação de apresentação da declaração de rendimentos deve existir não apenas aquando do início do exercício de funções e cessação das mesmas, mas também durante o próprio mandato.

Porquanto, deverá impor-se uma obrigação declarativa anual a perdurar durante o exercício do mandato, sem que esteja dependente da verificação de qualquer alteração ou acréscimo patrimonial.

Obrigação, aquela, que se deverá protelar pelo período de pelo menos três a seis anos, após a cessação de funções.

Pelo que, sendo esta questão é abordada pelo Projeto de Lei n.º157, do Grupo Parlamentar BE, entendemos que se deve ir um pouco mais além.



ORDEM DOS MÉDICOS

No que diz respeito ao incumprimento, efectivamente os vários projectos de lei incidem sobre a necessidade de criminalizar a conduta, contudo, são omissos quanto ao procedimento a adotar em vista do seu sancionamento.

Pois, nada é referido quanto ao desencadeamento do processo quando findo o prazo, o mesmo não é cumprido, não se prevendo os trâmites ulteriores.

No que diz respeito à fiscalização, o Ministério Público junto do Tribunal Constitucional deve proceder à análise em tempo, e assim sempre que findar o prazo para apresentação das declarações de rendimento.

Pelo que, se torna necessário balizar o período temporal para realização da referida fiscalização, em vez que é utilizado um conceito vago “anualmente”, circunstância, esta, não abordada em nenhum projeto de lei.

Entendemos ainda que, o Ministério Público deverá ser coadjuvado pela Autoridade Tributária no que diga respeito à análise das declarações, de modo a atestar a veracidade das mesmas.

Frise-se, que se torna necessário que exista um controlo de riqueza efectivo e eficiente.

Por fim, tal como proposto pelos grupos parlamentares, as declarações devem ser disponibilizadas na Internet para consulta pública.

Quanto aos Projectos de Lei n.º 226 e 220, é proposto a existência do registo de ofertas.

O referido registo deverá consistir num registo de acesso público, tal como evidenciado pelo grupo parlamentar PSD.

Contudo, torna-se necessário que também sobre esses bens exista uma fiscalização, com o fito de apurar a legitimidade do recebimento dos mesmos.



ORDEM DOS MÉDICOS

No que diz respeito aos Projectos de Lei n.º 219, do Grupo Parlamentar PSD, n.º 152, do Grupo Parlamentar BE, 142, do Grupo Parlamentar PCP, 226, do Grupo Parlamentar CDS-PP, e n.º 150, do Grupo Parlamentar PS, respeitante às alterações ao Regime Jurídico de Incompatibilidades e Impedimentos dos Titulares de Cargos Políticos e Altos Cargos Políticos – Lei n.º 64/93, de 26 de agosto,

O especial enfoque deve ser dado quanto ao período que deve mediar entre a cessação de funções dos titulares de órgãos de soberania e os titulares de cargos políticos e o exercício de funções em empresas privadas do mesmo sector.

Entende-se, que o período actualmente vigente e proposto por alguns Grupos Parlamentares é insuficiente tendo em conta os valores que se pretendem resguardar.

Assim, deverá ser imposto um período de 5 anos, devendo abranger funções a exercer em entidades públicas e privadas, com as quais tenha tido interacção direta, sem qualquer outra dependência, no que diz respeito a empresas privadas, nomeadamente ter sido objecto de privatização, beneficiado de incentivos financeiros ou de sistemas de incentivos e benefícios fiscais de natureza contratual, tal como é proposto pelo Grupo Parlamentar BE e PCP.

Por sua vez e de modo a combater-se os conflitos de interesses patentes quanto aos titulares de cargos políticos e altos cargos públicos, pessoal dos gabinetes de membro do governo, membro do governo regional, e membros dos órgãos executivos das autarquias locais, torna-se necessário impor a obrigatoriedade de entrega de uma declaração de registo de interesses e consequentemente sancionar-se quem não apresente a mesma.

Declaração, esta, que deverá ser registada e de consulta pública, tudo quanto decorre do Projecto de Lei n.º 226, do Grupo Parlamentar do CDS-PP.

Contudo, para que o combate aos conflitos de interesse seja real e efectivo, torna-se necessário que, exista uma entidade independente fiscalizadora das declarações entregues, bem como uma sanção pela falta de apresentação da mesma - Lacunas, estas, que devem ser colmatadas -



ORDEM DOS MÉDICOS

Bem como, o alargamento do leque das incompatibilidades e impedimentos dos titulares de cargos políticos.

Pelo que, quanto a este ponto entendemos que o projecto de lei n.º 152, do Grupo Parlamentar BE é o que se apresenta como sendo mais completo, pelo que os preceitos normativos em questão devem ser alterados em consonância.

Terminamos, referindo que deverá diligenciar-se pela profissionalização da carreira de deputado, de forma a possibilitar o combate ao conflito de interesses e de modo a incutir nos deputados o dever de dedicação a tempo inteiro e exclusivo às suas funções políticas e assim evitar que a carreira de deputado à Assembleia da República se assuma como uma actividade secundária, tudo quanto decorre do proposto pelo Grupo Parlamentar BE e proposto em momento anterior pelo PCP e em conformidade alterar-se o Estatuto dos Deputados aprovado pela Lei n.º 7/93, de 1 de março.

No que diz respeito ao Projeto de Lei n.º 225, do Grupo Parlamentar CDS-PP, que regulamenta a actividade de representação profissional de interesses (“LOBBYING”),

Considera a Ordem dos Médicos, que é necessário que se proceda à regulamentação do lobby, só assim se permitirá uma transparência na negociação política e consequentemente evitar-se a corrupção.

Contudo, analisado o Projecto de Lei em questão, verificou-se que, não é imposto um prazo de registo a ser cumprido pelo representante dos interesses legítimos.

Assim, deverá determina-se um período de tempo considerado razoável a contar do contacto estabelecido, relativamente ao qual entidade deve providenciar pelo seu registo,

Bem como, deverá sancionar-se o incumprimento do registo, uma vez que o mesmo é obrigatório.



ORDEM DOS MÉDICOS

Conclusão

Nesta conformidade, somos de parecer que, tal como proposto pelos diversos Grupos Parlamentares, se deve proceder à revisão e conseqüente alteração dos diplomas legais em questão, nomeadamente da Lei n.º 4/83, de 2 de abril, Lei n.º 7/93, de 1 de Março e Lei n.º 64/93, de 26 de agosto, em vista do reforço dos princípios essenciais para o exercício das funções públicas, - transparência, isenção e ética - dando especial enfoque para a necessidade de:

(Lei n.º 4/83, de 2 de abril)

- O conteúdo da declaração de rendimentos ser mais abrangente;
- Ampliação do âmbito subjectivo quanto à obrigação de apresentação da declaração de rendimentos, incluindo-se os respectivos familiares directos;
- Obrigação declarativa de rendimentos existir pelo período de duração do mandato e protelar-se pelo período de três a seis anos, após a cessação de funções, sem qualquer dependência;
- Serem previstos os trâmites superiores sempre que se incorra em incumprimento, de forma a efectivar-se a aplicação da sanção;
- Prever-se prazo para análise das declarações de rendimento por parte do Ministério Público;
- O Ministério Público, na análise das declarações, ser coadjuvado pela Autoridade Tributária;
- As declarações encontrarem-se disponibilizadas na Internet para consulta pública;
- Criação de um registo de ofertas e previsão do poder de fiscalização quanto à legitimidade do recebimento dos bens;

(Lei n.º 64/93, de 26 de agosto e Lei n.º 7/93, de 1 de Março)



ORDEM DOS MÉDICOS

- Estabelecimento do período de 5 anos para que os titulares de órgãos de soberania e os titulares de cargos políticos possam exercer funções em empresas privadas e públicas do mesmo sector;
- Obrigatoriedade de entrega de declaração de registo de interesses, e consequentemente a previsão de entidade fiscalizadora e de sanção pelo incumprimento;
- Alargamento do leque das incompatibilidades e impedimentos aplicados aos titulares de cargos políticos e altos cargos públicos;
- Profissionalização da carreira de Deputado à Assembleia da República;
- Regulamentação da actividade de representação profissional de interesses (“LOBBYING”), e previsão de prazo para efectivação de registo e sanção pelo incumprimento;

É este s.m.o. o nosso parecer.

Lisboa, 20 de Junho de 2016

Prof. Doutor José Manuel Silva

Bastonário da Ordem dos Médicos